



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083360-51.2014.404.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: ERTON MEDEIROS FONSECA

ADVOGADO: CAMILA JORGE TORRES

RÉU: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO

RÉU: EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO

RÉU: DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia, evento 4, oferecida pelo MPF contra:
 - 1) Alberto Youssef;
 - 2) Paulo Roberto Costa;
 - 3) Waldomiro de Oliveira;
 - 4) Erton Medeiros Fonseca;
 - 5) Jean Alberto Luscher Castro;
 - 6) Dario de Queiroz Galvão Filho; e
 - 7) Eduardo de Queiroz Galvão.

A denúncia tem por base o inquérito 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, especialmente o inquérito 5045022-08.2014.404.7000 e o processo de busca e apreensão 5073475-13.2014.404.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srour.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam

sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Percentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, com auxílio de Waldomiro de Oliveira, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminosa formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos empregados de alto escalão da Petrobrás e no terceiro pelos profissionais da lavagem.

Além do crime de organização criminosa, haveria indícios de crimes de formação de cartel (art. 4º da Lei nº 8.137/1990), frustração à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), evasão fraudulenta de divisas, já que parte dos valores lavados foi remetida fraudulentamente ao exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), uso de documento falso, já que as empreiteiras apresentaram documentos falsos ao MPF ou ao Juízo (arts. 299 e 304 do CP) e até sonegação de tributos federais, já que as empresas teriam contabilizado fraudulentamente despesas com prestação de serviços inexistentes para viabilizar a lavagem e a corrupção (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

O esquema criminoso teria perdurado entre 2006 e 2014.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes, especialmente aqueles praticados por empregados e dirigentes da empreiteira Galvão Engenharia.

Relata a denúncia que a Galvão Engenharia teria logrado sair-se vencedora, individualmente ou em consórcio com outras empreiteiras, em obras contratadas pela Petrobrás referentes ao Terminal da Ilha D'Água/RJ, ao Terminal Marítimo da Baía de Angra dos Reis/RJ, ao Projeto Água de Formação, ao EPC das unidades de "hidrocarboneto nafta coque", da Carteira de Gasolina - G3, à Refinaria Abreu e Lima (RNEST), à Refinaria de Paulínea - REPLAN- D5/SP, à REVAMP do Píer de Angra dos Reis/RJ, à Refinaria Landulpho Alves (RLAN), à Refinaria Premium I e ao COMPERJ.

Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes da Galvão Engenharia teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinado parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa.

Parte dos valores foi paga a Paulo Roberto Costa, enquanto este ainda era Diretor de Abastecimento, e outro montante, mesmo após a saída deste.

Não abrange a denúncia crimes de corrupção consistente no pagamento de vantagem indevidas a outras Diretorias da Petrobrás ou a outros agentes públicos, inclusive Renato de Souza Duque.

Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços. Aponta a denúncia especificamente os seguintes fatos envolvendo os dirigentes da Galvão Engenharia (fls. 81-91):

a) contrato de prestação de serviços celebrado em 05/10/2010 entre a Galvão Engenharia, representada por Erton Medeiros Fonseca e Jean Alberto Luscher Castro, e a MO Consultoria., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 1.194.000,00 e, por dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 560.284,50, em 01/03/2011;

b) contrato de prestação de serviços celebrado em 06/12/2010 entre a Galvão Engenharia, representada por Erton Medeiros Fonseca e Jean Alberto Luscher Castro, e a MO Consultoria., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 1.194.000,00 e, por dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 560.284,50, em 03/05/2011;

c) contrato de prestação de serviços celebrado em 04/03/2011 entre a Galvão Engenharia, representada por Erton Medeiros Fonseca e Jean Alberto Luscher Castro, e a MO Consultoria., controlada

por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 1.194.000,00 e, por dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 560.284,50, em 08/07/2011 e em 08/09/2011; e

d) contrato de prestação de serviços celebrado em 02/08/2011 entre a Galvão Engenharia, representada por Erton Medeiros Fonseca e terceiros não denunciados, e a MO Consultoria., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por nota fiscal, de R\$ 597.000,00 e, por depósito em conta da MO Consultoria, de R\$ 560.284,50, em 07/10/2011.

Também foram identificadas notas fiscais revelando outras transações, mas, em relação a estas, não foi possível localizar os contratos:

a) nota fiscal emitida pela MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef, em 15/07/2008 por serviços de consultoria de R\$ 538.000,00 a Galvão Engenharia, com dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 252.456,50, em 06/08/2008 e 13/08/2008; e

b) nota fiscal emitida pela MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef, em 18/12/2008 por serviços de consultoria de R\$ 359.000,00 a Galvão Engenharia, com depósito em conta da MO Consultoria, de R\$ 336.921,50, em 23/12/2008; e

c) nota fiscal emitida pela MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef, em 03/03/2009 por serviços de consultoria de R\$ 436.430,00 a Galvão Engenharia, com dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 204.794,78, em 16/03/2009 e 13/04/2009.

Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela Galvão Engenharia no dia 11/11/2014 à esta 13ª Vara Federal de Curitiba (fls. 91-94 da denúncia). Em síntese, intimada a empresa para justificar as transações com as empresas controladas por Alberto Youssef, ela apresentou notas fiscais fraudulentas à Justiça Federal, sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele (inquérito 5045022-08.2014.404.7000, evento 32), o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal.

No transcorrer da denúncia, o MPF individualiza as condutas e aponta as razões de imputação a cada acusado, concluindo essas imputações específicas na fls. 93-94.

Em relação aos agentes da Galvão Engenharia, há diversas razões especificadas na denúncia para a imputação, como o depoimentos dos colaboradores, o envolvimento deles na celebração dos contratos fraudulentos ou o próprio resultado da busca e apreensão. O MPF sintetiza a função de cada um nas fls. 30-31 da denúncia.

Erton Medeiros Fonseca, Diretor Presidente da Divisão de Engenharia Industrial da empresa Galvão Engenharia, seria, na empreiteira, o principal responsável pelo esquema criminoso. É citado como tal pelos criminosos colaboradores. Ouvido no inquérito, admitiu os pagamentos às empresas de Alberto Youssef, mas alegou que teria sido vítima de extorsão. Assinou contratos falsos para acobertá-los.

Jean Alberto Luscher Castro, Diretor Presidente da Galvão Engenharia, tinha o controle sobre a empresa e a decisão final quanto ao pagamento dos valores. Assinou contratos falsos para acobertá-los. O acusado Erton afirma que o consultou para a realização dos pagamentos a Alberto Youssef.

Eduardo de Queiroz Galvão, Conselheiro de Administração do Grupo Galvão, foi apontado por Alberto Youssef como também responsável, na Galvão Engenharia, pelo esquema criminoso.

Dario de Queiroz Galvão filho, Presidente do Grupo Galvão, foi apontado por Alberto Youssef como também responsável, na Galvão Engenharia, pelo esquema criminoso.

Relativamente a Eduardo de Queiroz Galvão e Dario de Queiroz Galvão Filho, o MPF reporta-se também a depósitos que teriam sido efetuados sob sua responsabilidade em conta da empresa CSA Project em 2008, no valor de R\$ 972.809,17, aquela controlada pelo ex-Deputado Federal José Janene. Esclarece o MPF que o fato em questão não estaria incluído na presente denúncia, sendo levantado apenas como argumento quanto ao envolvimento de Eduardo e Dario no esquema criminoso.

A Alberto Youssef e a Paulo Roberto Costa são imputados os crimes de corrupção passiva, o primeiro como partícipe nos crimes do segundo, e de lavagem de dinheiro. A Waldomiro de Oliveira, juntamente com Alberto Youssef, os crimes de lavagem envolvendo a empresa MO Consultoria.

Essa a síntese da peça.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da

sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

Também é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobrás.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de também envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo (v.g.: uso de documentos falsos perante este Juízo e desvios e corrupção por obras na Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, este último no contexto das demais denúncias conexas).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 10/11/2014 e 18/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (eventos 10 e 172), quando, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão cautelar de vários dos envolvidos, inclusive ligados à empreiteira Galvão Engenharia, é suficiente, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Reporto-me ainda à decisão de 03/12/2014 no processo 5076227-55.2014.404.7000 (evento 19), quando indeferi pedido de revogação da preventiva de Erton Medeiros Fonseca.

Entre os elementos a serem agregados, a demonstração apresentada pelo MPF, a título ilustrativo e nas fls. 19-21 da denúncia, acerca da manipulação das licitações nas obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST e da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, com a contratação por preço muito próximo ao máximo admitido pela Petrobras.

Também merecem destaque documentos apreendidos na investigação que indicam a existência do "Clube das empreiteiras", inclusive uma espécie de regulamento dos procedimentos e papéis com espécie de distribuição fraudulenta entre as empreiteiras de obras do COMPERJ (fls. 21-22 da denúncia, documentos no evento 01, out12, out13 e out14).

Mais do que os depoimentos prestados pelos criminosos colaboradores, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, além daqueles prestados por outros acusados e testemunhas, há prova documental dos contratos celebrados entre a Galvão Engenharia e as empresas controladas por Alberto Youssef, com a realização de depósitos vultosos sem aparente causa econômica lícita, e que bastam para conferir, nessa fase, credibilidade à denúncia.

Parece, ademais, pouco plausível que esquema criminoso na magnitude do narrado na denúncia fosse desconhecido da direção da empresa.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de organização criminosa, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Quanto ao álibi para os pagamentos apresentados pelo acusado Erton Medeiros Fonseca, parece ser inconsistente com os fatos conforme análise sumária realizada na decisão de 03/12/2014 no processo 5076227-55.2014.404.7000 (evento 19). De todo modo, como ali também consignei, ele só pode ser analisado com profundidade após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados acima nominados**, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira, Erton Medeiros Fonseca, Jean Alberto Luscher Castro, Dario de Queiroz Galvão Filho e Eduardo de Queiroz Galvão, nos termos da imputação ministerial.

Considerando que três acusados estão presos preventivamente e o direito dos acusados a um julgamento rápido nessas circunstâncias, **designo desde logo audiência** para oitiva de testemunhas de acusação em Curitiba:

- para 09/02/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas Marcio Adriano Anselmo, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, Meire Bonfin da Silva Poza e Leonardo Meirelles;

- para 10/02/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas Pedro Aramis de Lima Arruda, Gerson Luiz Gonçalves, Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes e Venina Velosa da Fonseca, todos empregados da Petrobras.

Evidentemente, se, em virtude das repostas à denúncia, houver absolvição sumária de qualquer dos acusados, reverei a designação.

Relativamente às testemunhas Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, Meire Bonfin da Silva Poza e Leonardo Meirelles, em virtude dos compromissos por elas assumidos anteriormente perante este Juízo, **intimem-se por telefone** diretamente ou

na pessoa do respectivo defensor. Deverá o defensor peticionar informando ciência por seu cliente. Quanto a Meire Bomfim, contate-se por telefone, verificando a viabilidade de seu deslocamento.

Relativamente à testemunha Marcio Adriano Anselmo, Delegado da Polícia Federal, intime-se por telefone ou outro meio, requisitando ao superior hierárquico.

Contate-se o MPF pelo meio mais expedito para declinar o endereço e contato dos empregados da Petrobras arrolados como testemunhas. Informado o endereço, expeçam-se com urgência precatórias para intimação pessoal.

Cadastre-se neste feito como interessado a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com advogado já constituído perante este Juízo, intimando a empresa para, em colaboração com a Justiça, providenciar os meios necessários, inclusive custeio de despesas, para a vinda a este Juízo dos seus empregados acima arrolados como testemunhas na data e horário acima fixado para sua oitiva como testemunhas.

Expeça-se precatória para a oitiva, por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo, das testemunhas Silvana Rodrigues da Costa e José Ubiratan Ferreira de Queiroz, solicitando que o ato seja designado com urgência, ainda em fevereiro, não antes de 09/02/2015, pela presença de acusados presos.

Considerando que se tratam de empregados da Galvão Engenharia, consigno que a empresa poderá trazê-los para audiência direta com este Juízo, nas datas já fixadas, caso seja de seu interesse a prova. Aguardarei eventual manifestação nesse sentido por 10 dias.

Citem-se e intmem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias, bem como da data de audiência, a qual deverão estar presentes.

Relativamente a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, contate a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderão os defensores apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelo acusado, dando seus clientes como citados.

Dispensar a presença na referida audiência dos acusados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Caso os defensores respectivos insistam na presença, deverão informar a este Juízo.

Requisite-se a apresentação do acusado preso Erton Medeiros Fonseca.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados.

2. Atendendo ao requerido na cota ministerial, **cadastre-se** neste feito como interessado a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com advogado já constituído perante este Juízo, intimando a empresa para atender, em 30 dias, o solicitado pelo MPF no item 4 de fl. 98.

Arquive-se em Secretaria as mídias referidas pelo MPF na petição do evento 6, disponibilizando cópias às Defesas caso requerido.

3. Ao ensejo, algumas considerações pertinentes.

Encontra-se preso preventivamente dirigente da Galvão Engenharia, Erton Medeiros Fonseca. A preventiva foi decretada na decisão datada de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (eventos 10), a pedido da autoridade policial e do MPF.

Mantive a preventiva em decisão de 03/12/2014 no processo 5076227-55.2014.404.7000 (evento 19).

Desnecessário aqui rever ou reiterar integralmente os fundamentos daquelas decisões.

Reitero apenas que a prisão preventiva, embora excepcional, mostrou-se necessária para, principalmente, interromper o ciclo delitivo, com a prática de, em cognição sumária, crimes graves contra a Administração Pública, sendo a atualidade deste ilustrada pela celebração de contratos fraudulentos das empreiteiras com Alberto Youssef ainda neste ano de 2014.

Relativamente à Galvão Engenharia, releva destacar que o próprio acusado Erton Medeiros Fonseca admitiu, posteriormente, que a empresa realizou pagamentos de R\$ 8.863.000,00 entre 08/11/2010 a 25/06/2014 a emissário da Diretoria de Serviços da Petrobrás, ou seja, depósitos até mesmo depois de ter iniciado a assim denominada Operação Lavajato.

Não fosse a ação rigorosa, mas necessária da Justiça, é provável que a corrupção e lavagem estivessem perdurando até o presente.

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

"Não minizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal,

uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos nas tradições e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."

Quer sejam crimes violentos ou crimes com graves danos ao erário, como é o caso, a prisão cautelar justifica-se para interrompê-los e proteger a sociedade e outros indivíduos de sua reiteração.

Assim, a prisão cautelar do referido acusado, até o momento identificado como o principal responsável na Galvão Engenharia pela prática dos crimes, se impôs para prevenir a continuidade do ciclo delituoso, alertando não só a ele, mas também à empresa das consequências da prática de crimes no âmbito de seus negócios com a Administração Pública.

A única alternativa eficaz à prisão preventiva seria suspender os atuais contratos da Galvão Engenharia com a Petrobras e com outras entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todos os três âmbitos federativos, mas essa opção, de inopino, teria consequências imprevisíveis para terceiros.

Necessário, infelizmente, advertir com o remédio amargo da prisão preventiva as empreiteiras de que essa forma de fazer negócios com a Administração Pública não é mais aceitável - nunca foi -, na expectativa de que abandonem tais práticas criminosas, medida essa imprescindível diante da constatação de que ainda mantêm vínculos contratuais com a Petrobras e com diversas outras empresas estatais ou entidades da Administração Pública.

Também as instâncias recursais vem compartilhando este entendimento.

Destaco recente acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região da lavra do ilustre Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. *A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.*

4. *Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.*

5. *Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).*

6. *A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).*

7. *Ordem de habeas corpus denegada." (HC 5028730-93.2014.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 03/12/2014).*

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de habeas corpus impetrado em favor de subordinado de Alberto Youssef, consignou, também por unanimidade, a necessidade da preventiva em vista dos riscos à ordem pública, Relator, o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. *De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração '*

(art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental'; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido." (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

Também justificada a preventiva pelo risco à instrução, ilustrada pela apresentação de documentos falsos pela Galvão Engenharia a este Juízo, e pelo risco à aplicação da lei penal, conforme decisões referidas.

Não se trata aqui, como erroneamente se alegou alhures, de prender para obter confissões, o que é incompatível com o direito fundamental ao silêncio. As prisões preventivas, como consignei anteriormente, foram decretadas diante da presença de seus pressupostos e fundamentos e jamais para alcançar confissões. O fato de existirem diversos acusados em liberdade, alguns inclusive sido soltos por este Juízo no dia 18/11/2014, sem que tenham confessado já demonstra a inconsistência da alegação de que se prende para obter confissões. Da mesma forma, as colaborações vieram não só de acusados presos, mas também de acusados e investigados soltos, também revelando a inexistência de correlação necessária entre colaboração e prisão cautelar. Por outro lado, há criminoso colaborador preso preventivamente, no caso Alberto Youssef, não tendo sido concedida liberdade em troca de colaboração.

A denúncia, ora formulada, sem que tenha em seu pólo passivo autoridades com foro privilegiado, e sem incluir em seu objeto crimes de corrupção de autoridades com foro privilegiado, também confirma que não há e jamais houve, da parte deste Juízo, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, estando esses crimes, com envolvimento de autoridades com foro privilegiado, tanto na perspectiva do corruptor, como do corrompido, já submetidos aquela Egrégia Corte, mediante envio dos elementos probatórios pertinentes, principalmente as colaborações de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, a quem cabe a exclusividade de decidir pelo processamento e eventual desmembramento. Aqui, perante este Juízo, processam-se apenas crimes em relação aos quais não há indício de participação de autoridades com foro privilegiado.

Necessário também reiterar que a investigação e a persecução não têm cores partidárias.

A investigação e a persecução na assim denominada Operação Lavajato, como já apontei anteriormente, inclusive receberam apoios expressos de elevadas autoridade políticas de partidos opostos, como da Exma. Sra. Presidenta da República, Dilma Roussef, e do Exmo. Sr. Senador da República Aécio Neves. Mais recentemente, foi elogiada em discurso memorável do honrado Senador da República Pedro Simon, homem público respeitado por todas as agremiações políticas e por toda a sociedade civil.

A prevenção e a repressão à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro são necessárias para o fortalecimento das instituições democráticas dentro de um governo de leis.

A falta de reação institucional diante de indícios da prática sistemática e duradoura de graves crimes contra a Administração Pública mina a confiança da sociedade na integridade da lei e da Justiça.

Os problemas se avolumam e os custos para sua resolução tornam-se cada vez maiores.

A reação institucional, observado o devido processo, incluindo os direitos do acusado, não é uma questão de política, mas de Justiça na forma da lei.

O processo também não se dirige contra a Petrobras. A empresa estatal é vítima dos crimes. A investigação e a revelação dos malfeitos, embora possam acarretar ônus momentâneos, trarão benefícios muito maiores no futuro a ela.

Não há alternativa além da prevenção e da repressão à cultura da corrupção, fatal a qualquer empresa, privada ou pública, e à própria democracia.

Então reitero que o processo seguirá independentemente de considerações de outra natureza, como há de ser.

4. Proposta a ação penal pública, não há mais necessidade de sigilo para preservar as investigações. Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição de sigilo sobre a ação penal e sobre os inquéritos pertinentes. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos acusados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. Assim, deixo de impor sigilo sobre os autos, levantando ainda sobre os inquéritos pertinentes (inquérito 5045022-08.2014.404.7000).

5. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar a viabilidade da denúncia, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

6. Cadastre a Secretaria nestes autos os defensores já constituídos, ainda que em outros feitos pelos acusados. Intimem-se MPF e Defesas desta decisão, inclusive da audiência já designada.

Curitiba, 15 de setembro de 2014

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 15/12/2014 18:10:14

5083360-51.2014.404.7000

700000206810 .V4 SFM© SFM